

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900017001476

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 55/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DIÁRIA PARA ALIMENTAÇÃO E Pousada. FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM PELA SEMAD. DECRETO N. 7.141/2010. ORIENTAÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM EFEITOS *EX NUNC*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO DESPACHO N. 430/2019 - GAB ENQUANTO PENDENTE SITUAÇÃO ATUAL DE PRECARIEDADE DOS ALOJAMENTOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

1. A Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, por meio do **Memorando nº 8/2019 SGPF** (6348481), solicitou orientação jurídica sobre o pagamento de diárias aos servidores da Pasta.

2. A então Advocacia Setorial da SEMAD, via **Parecer ADSET nº 28/2019** (6509639) entendeu que *“o servidor designado para prestar serviço transitariamente em localidade onde haja alojamento da SEMAD deverá ter descontado percentual de 68,75% do valor da diária, nos termos do art. 4º, inc. IV, do Decreto nº 7.141/2010. Isto porque, segundo o próprio consulente, a Secretaria dispõe de local próprio para hospedagem em pontos estratégicos onde previu que haveria necessidade de fiscalização ambiental contumaz, de modo que o fornecimento direto da hospedagem associado ao pagamento integral da diária representa pagamento em duplicidade”*.

3. O opinativo foi aprovado na íntegra por este Gabinete, via **Despacho nº 430/2019 GAB** (6579190), restando a matéria orientada nos seus termos.

4. Ocorre que a Superintendência de Unidades de Conservação e Regularização Ambiental retornou os autos com **pedido de reconsideração do entendimento**, via **Memorando nº**

170/2019 SUCRA (000010323032), acolhido pelo **Despacho nº 475/2019 SUBDSUP** (000010379907), tendo ponderado, para tanto, a importância da presença física do servidor para a gestão dos parques, a fragilidade das instalações da SEMAD, que não oferecem condições dignas de hospedagem, o isolamento dos pontos de apoio e a irrisignação dos servidores diretamente afetados pela medida (vide Memorando GCAAP nº 108/2019 - 7667169).

5. A Procuradoria Setorial da Pasta, no bojo do **Despacho nº 1254/2019 PROCSET** (000010594450), revisitando o posicionamento anteriormente apresentado nestes autos, afirmou a necessidade de se considerar a situação fática narrada pela área técnica sob o prisma do interesse público e da eficiência na gestão das unidades de conservação sob responsabilidade da SEMAD, muitas das quais localizadas em áreas ermas e de difícil acesso. Segue a transcrição de trechos relevantes da fundamentação:

"Não se pode olvidar que a gestão das unidades de conservação compreende ações de pesquisa, acompanhamento, manejo, fiscalização, restauração, recuperação, combate à depredação do patrimônio e de incêndios florestais, dentre outras, as quais requerem a presença constante do Poder Público, por meio de seus agentes.

Há ainda relevante argumentação da área técnica, no sentido de que o alojamento oferecido pela SEMAD não é compatível com meio de hospedagem previsto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no art. 23 [...].

Isso porque, na prática, os servidores da SEMAD designados para gestão da unidades de conservação não dispõem da comodidade do que se entende por hotelaria ou pousada, sendo necessário que assumam os custos acessórios com limpeza, roupa de cama e preparo das refeições. Em contrapartida, via de regra, os demais servidores do Estado tem acesso aos meios de hospedagem usuais, sem dedução da verba compensatória pelo pernoite no deslocamento a serviço."

6. É o relatório. À orientação.

7. No termos do Decreto Estadual nº 7.141/2010, que regulamenta a concessão de diárias aos servidores públicos estaduais, garantida pelo art. 155 da Lei Estadual n. 10.460/88:

"Art. 4º É vedada a concessão de diária:

(...)

IV – quando o órgão ou entidade fornecer alimentação e hospedagem, mesmo que esse fornecimento seja efetuado por terceiros e os seus custos forem, direta ou indiretamente, assumidos pela administração." (g. n.)

8. A redação do dispositivo atrai a conclusão lógica segundo a qual sempre que a Administração ofertar, direta ou indiretamente, alimentação e hospedagem ao servidor, e arcar integralmente com esses custos, não concederá, concomitantemente, a diária, parcela vencimental de caráter indenizatório.

9. Sendo assim, a norma veda a concessão de diária nos casos em que a Administração assegura hospedagem ao servidor. A expressão *"mesmo que esse fornecimento seja efetuado por terceiros"* conduz ao inquestionável entendimento, *a contrario sensu*, de que a proibição também abrange as hipóteses em que a pousada é fornecida pelo Estado por seus próprios meios, sem a intermediação de particulares.

10. Desta feita, em respeito ao princípio da legalidade, irretocável a orientação geral

defendida por ocasião do **Despacho nº 430/2019 GAB.**

11. Contudo, como bem delineado pela Procuradoria Setorial da Pasta, no pronunciamento mais recente, a problemática apresentada pela área técnica da SEMAD inviabiliza a efetiva aplicação prática da orientação firmada sobre a matéria.

12. Com efeito, a Subsecretaria de Desenvolvimento Sustentável, Proteção Ambiental e Unidades de Conservação, via **Despacho nº 475/2019 SUBDSUP (000010379907)**, asseverou que:

"[...] as condições de acomodação das UCs não permitem hospedagem em regime de hotelaria ou de pousada, considerando que não possuem mobiliário, equipamentos e serviços de limpeza, lavanderias, copa e outros assemelhados que constituam algo parecido com acomodações para hospedagem dos servidores que atuam neste segmento. Em consequência o valor pago como meia-diária não cobre as despesas básicas dos mesmos com deslocamentos, alimentação e pernoites em cidades próximas às Unidades de Conservação onde atuam. A própria condição da maioria das UCs não permite a lotação fixa de servidores, motivo pelo qual a Superintendência utiliza práticas de gestão integrada e rodízios das operações de controle e fiscalização das UCs."

13. Foram trazidos aos autos, portanto, elementos informadores de que, no âmbito da SEMAD, a Administração não se desincumbe de fornecer hospedagem condigna aos servidores das unidades de conservação, os quais, ainda, terminam por arcar com custos extras para viabilizar a limpeza do espaço, roupas de cama e banho, café da manhã, dentre outras necessidades correlatas à noção de “pousada” não garantidas pelo Estado.

14. Nesse passo, forçosa a conclusão de que a Administração não está atendendo na íntegra a prestação de hospedagem, a qual, nos termos do citado Decreto, afastaria o pagamento de diária relativa a esse fim.

15. Desta feita, considerando a ***específica situação fática*** da Pasta consulente, reputo juridicamente plausível a concessão de diárias a título de pousada mesmo quando a Secretaria fornecer alojamento em instalações próprias na localidade do deslocamento, **enquanto não garantida hospedagem condigna e despida de custos extras aos servidores da SEMAD.**

16. **Uma vez regularizado o quadro de precariedade relatado deve ser aplicado o entendimento firmado por ocasião do Despacho nº 430/2019 GAB.** Isso, sem prejuízo de a Pasta, se assim reputar conveniente e oportuno, apresentar ao Chefe do Executivo proposta de alteração pontual do inciso III do art. 3º do Decreto Estadual nº 7.141/2010, encampando a sugestão apresentada no Ofício nº 983/2019 SEMAD (7015927), de “*revisão da atual redução percentual de 68,75% do inciso III do art. 3º do Decreto nº 7.141/2010, para 50%*”, a vista da alegada insuficiência da verba para suprir os custos de alimentação diária do servidor que se desloca a serviço.

17. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, que deverá replicar aos demais integrantes da Especializada, à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB e, por fim, ao **DDL/PGE**, para que promova o registro da observação consignada no item 15 em face do **Despacho nº 430/2019 GAB.**

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 14/01/2020, às 10:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **000010949111** e o código CRC **6498BE82**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900017001476



SEI 000010949111